



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10325.721470/2014-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2300-004.623 – 3ª Câmara / Colegiado único  
**Sessão de** 13 de abril de 2016  
**Matéria** GLOSA DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** BEM VIVER - ASSOCIAÇÃO TOCANTINA PARA O DESENVOLVIMENTO DA SAÚDE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2013 a 31/03/2014

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO FINANCEIRO NÃO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DE TERCEIROS. IMPROCEDÊNCIA. GLOSA.

Não atendidas as condições e exigências legais, os valores indevidamente compensados devem ser glosados. É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com créditos financeiro não tributário e decorrente de cessão de terceiros titulares do direito creditório reconhecido em sentença judicial.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, IVACIR JULIO DE SOUZA, FABIO PIOVESAN BOZZA, LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR e GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra a decisão denegatória do direito de compensação de contribuições previdenciárias com créditos de terceiros oriundos de sentença transitada em julgado que reconheceu direito sobre correção monetária devida sobre valores a serem reembolsados pela União a clínica conveniada com o SUS. Seguem transcrições da decisão recorrida:

*Período de apuração: 01/08/2013 a 31/03/2014 Ementa:*

*COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITO DE ESPÉCIE DISTINTA. CRÉDITO DE TERCEIROS. AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. GLOSA.*

*Compensação é o procedimento facultativo através do qual o sujeito passivo se ressarce de valores pagos indevidamente, deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social.*

*Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e no Código Tributário Nacional - CTN, os valores indevidamente compensados devem ser glosados.*

*É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com créditos de espécie distinta, adquiridos de terceiros e decorrentes de ação judicial não transitada em julgado.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EXIGIBILIDADE SUSPensa.*

*A apresentação de manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário até o encerramento da fase administrativa.*

*Manifestação de Inconformidade*

*Improcedente Crédito Tributário Mantido*

...

*Às fls. 190 consta despacho emitido pelo Núcleo de Arrecadação e Cobrança – NURAC, informando que o presente processo foi desmembrado, tendo em vista que o contribuinte parcelou parte dos débitos na reabertura do REFIS, ou seja, parcelou as competências 08/2013, 09/2013, 10/2013 e 11/2013, que foram transferidas para o processo administrativo nº 10325.721841/2014-59, e encaminhando o presente processo para julgamento, em face da manifestação de inconformidade tempestiva apresentada, em cumprimento ao art. 25, alínea “a”, do Decreto nº 70.235/72.*

...

*Os processos administrativos citados versam sobre Pedido de Habilitação de Crédito Decorrentes de Decisão Judicial Transitada em Julgado, tendo em vista o contribuinte ter adquirido, mediante Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, créditos decorrentes do processo nº 99.001.2654-8, que tem como autora a Clínica de Repouso Campo Belo Ltda., CNPJ 34.389.718/0001-33, e como ré a União Federal, e tem como objetivo cobrar valores referentes à correção da Tabela do SUS por ocasião do Plano Real.*

...

*Os processos nº 10325.721.399/2013-80, nº 10325.720.323/2014-18 e nº 10325.720.324/2014-62 foram apreciados pela Delegacia da Receita Federal de Imperatriz/MA e, resumidamente, tiveram o pedido **indeferido** pelas seguintes razões: (i) o contribuinte não figura no polo ativo da ação judicial; (ii) o crédito não é tributário; (iii) o crédito é de terceiros e (iv) ação judicial não transitou em julgado.*

...

Contra a decisão, a recorrente reitera os argumentos da manifestação:

*Conforme consta do relatório do Despacho-Decisório nº 375/2014, o contribuinte protocolizou tempestivamente junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil resposta à carta Eqmac nº 03/2014, descrevendo as motivações pelas quais foram utilizados os créditos.*

*Foram juntados no processo em epígrafe diversos documentos, inserindo-se no rol uma Certidão de Objeto e Pé do Processo, na qual se transcreve a informação do trânsito em julgado do processo (referente aos créditos) no penúltimo item.*

*No caso em tela o referido processo já transitou em julgado e o crédito não é de natureza tributária, mas sim de natureza financeira, oriundo de decisão transitada em julgado em ação ordinária e pode ser perfeitamente objeto de contrato de cessão, pois não se opõe à natureza da obrigação, à lei ou convenção.*

*Esclarece-se que o crédito reconhecido em decisão transitada em julgado em ação ordinária, de caráter condenatório, de ressarcimento de valores oriundos de erro de cálculo de pagamento a ser realizado pela União, constitui-se em título executivo judicial, o que demonstra a certeza do crédito, logo, pode ser perfeitamente objeto de cessão.*

*Observa-se, também, que não existe convenção entre as partes, União Federal e empresa cedente, que impeça a cessão de crédito decorrente de decisão transitada em julgado referente ao Processo nº 0012654-84.1999.4.02.5101, número antigo: 99.0012654-8. Da mesma forma, averigua-se que as legislações civis e tributárias vigentes não proibem a transferência deste crédito financeiro. Portanto, deduz-se ser claramente possível a cessão do crédito financeiro a terceiro.*

*Ademais, cumpre lembrar que o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado possui permissão expressa na Constituição Federal para ceder a terceiros, conforme art. 78 do ADCT.*

*Portanto, a legislação supracitada reforça o entendimento de que o crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado pode ser objeto de cessão de crédito, desde que decorra de precatório pendente em 13.09.2000 ou de **ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999**, conforme autorização expressa da Constituição, como no caso em tela, em que a ação fora proposta em 17/05/1999.*

*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria, acompanhando o posicionamento exposto.*

*A 8ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro determinou a penhora de valor, no processo originário do crédito em que se pediu a homologação, como pagamento de débito fiscal de terceiro, conforme já foi demonstrado em certidão juntada ao processo.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço e passo ao seu exame.

Conforme depreende dos autos, o crédito é oriundo sentença transitada em julgado em favor de terceiros sem, contudo, autorizar o titular da ação para transferir seu crédito, onerosa ou gratuitamente, a contribuinte com fins de compensação tributária.

Isso porque existe regra jurídica exigindo o cumprimento de requisitos mínimos para a compensação: crédito próprio líquido e certo, sentença transitada em julgado e natureza tributária do crédito. No presente caso, o recorrente não atendeu a esses requisitos:

### **Código Tributário Nacional:**

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

*Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

E o Parecer COSIT nº 11, de 19/12/2014 também exige que o interessado protocole previamente um pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial:

*COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA APRESENTAR DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.*

...

*Para a apresentação da Declaração de Compensação, o sujeito passivo deverá ter o pedido de habilitação prévia deferido.*

*A habilitação prévia do crédito decorrente de ação judicial é medida que tem por objetivo analisar os requisitos preliminares acerca da existência do crédito, a par do que ocorre com a ação de execução contra a Fazenda Nacional, quais sejam, legitimidade do requerente, existência de sentença transitada em julgado e inexistência de execução judicial, em respeito ao princípio da indisponibilidade do interesse público.*

...

Ressalta-se que não se está aqui vedando a transferência de créditos decorrentes de sentenças judiciais *inter pars*, mas apenas apresentando os fundamentos e

Processo nº 10325.721470/2014-13  
Acórdão n.º **2300-004.623**

**S2-C3T0**  
Fl. 258

---

conclusão acerca de utilização em compensação tributária desses créditos por terceira pessoa que não o titular da ação judicial.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

E como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes